



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA GERAL**

Processo Administrativo Digital nº. 4.355/2019.

Parecer nº. 187/2019 – ASJUR/DG.

Assunto: Capacitação/Inexigibilidade.

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de expediente no qual a Seção de Capacitação – SECAP solicita autorização para inscrição de 01 (uma) servidora no evento **“2º Encontro Brasileiro de Cerimonialistas”**, com carga horária de 21 horas, que será promovido pela **Associação Brasileira de Profissionais de Cerimonial**, em Curitiba/PR, no período de 29 a 30 de abril de 2019, ao custo total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

A Seção de Capacitação esclarece que o treinamento consta das competências previstas no PAC 2019, ainda em fase de elaboração (doc. nº 38.039/2019).

Foi juntado aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento (documento nº 37.988/2019). Consta, ainda, nos autos, notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado (documento nº. 37.992/2019).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (documento nº. 38.655/2019), informou o demonstrativo de saldo orçamentário no elemento de despesa 33.90.39 – Outros Serviços e Encargos de Terceiros – Pessoa Jurídica, na Ação – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral – 20GP (PI: EMA TREINA), acrescentando que a presente despesa está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual – LOA, aprovada para este Tribunal no exercício de 2019 (Lei nº. 13.808, de 16 de janeiro de 2019), e, neste aspecto, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00), na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº. 13.707, de 14 de agosto de 2018) e no PPA – 2016/2019. Apresentou, ainda, nota de pré-empenho (documento nº. 38.651/2019).

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Controle Interno, por meio da Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão – ASAG, opinou pelo indeferimento, sob o argumento de que o preço cobrado está muito elevado em comparação ao valor do último evento realizado pela mesma instituição promotora (documento nº. 39.245/2019).

Através do despacho constante no documento digital nº. 39.411/2019), o Diretor-Geral encaminhou os autos à Seção de Capacitação para manifestação, que por sua vez, informou que, em contato com empresa promotora conseguiu reduzir o valor da inscrição de R\$ 1.000,00 para R\$ 750,00, e ainda, esclarecendo o seguinte:

“Conforme e-mail da instituição promotora do evento, doc. nº 37955/2019, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cobrado na primeira edição, foi único para todas as inscrições. Agora, porém, há valores diferenciados para acadêmicos e não acadêmicos.”

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 24/04/2019 16:07:12

Por: ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES e outro

TRE

associados a entidades parceiras do evento. Considerando que a servidora não tem vínculo com associações de cerimonialistas, resta a inscrição de maior valor, que, sendo feita no último prazo, 21 a 29 de abril, corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Desse modo, parece-nos razoável a justificativa para o aumento, visto que a empresa categorizou o valor das inscrições, favorecendo os acadêmicos e os profissionais associados, prática comum a muitas entidades. ”

Após retorno do presente procedimento administrativo a esta Assessoria, os autos foram encaminhados a pedido à servidora Priscilla Gomes da Silva que participará do evento, a qual fez a juntada dos documentos digitais nº. 39.954/2019; 40.834/2019 e 41.071/2019.

A Servidora acrescentou, ainda, a seguinte informação:

“Informamos, para fins de esclarecimento, que os valores praticados em cursos e capacitações na área de Cerimonial e Protocolo são em média bem superiores ao custo da capacitação solicitada pela servidora, como podemos verificar nas notas de empenho juntadas no doc. nº 41071/2019. Salientamos que, possivelmente, entre o primeiro evento da série e este segundo, a empresa organizadora reviu os custos da qualificação e os ajustou conforme as necessidades do mercado atual, o que justifica a adequação dos valores das inscrições. ”

Em síntese, é o relatório.

Cabe inicialmente, esclarecer, que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta.

De fato, conforme ressaltado pelo órgão de controle, o preço cobrado pela instituição promotora do evento, não se demonstra, em princípio, razoável, levando como parâmetro o valor praticado pela mesma empresa em evento realizado no ano de 2018. Contudo, conforme se extrai da documentação e informações trazidas pela Seção de Capacitação e pela servidora interessada, o valor está aquém dos cobrados em cursos similares realizados por outras empresas na área de cerimoniais.

Assim, diante dessas novas informações juntadas aos autos, e considerando que já houve emissão de passagens aéreas, sendo que o cancelamento terá um custo ainda maior para o Tribunal, entendemos que ficou demonstrada a razoabilidade do valor da inscrição.

Verifica-se que se trata de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI da Lei nº. 8666/93. Sobre o tema, diz a Lei nº. 8.666/93:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos de natureza singular, com caráter intelectual de alto nível, exigindo conhecimentos especializados, tais como: I - consultoria; II - planejamento; III - treinamento e aperfeiçoamento;

Contas da União: apreciando a matéria, restou consignado em decisão do Tribunal de

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:  
1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93; [...]  
(Decisão nº. 439/1998 – Tribunal de Contas da União/Plenário)

Sendo assim, considerando que o pleito subsume-se ao previsto no art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93, e, ainda, invocando-se o princípio da economicidade, esta Assessoria opina pelo **deferimento do pleito**, concluindo-se pela possibilidade de contratação direta, por meio de **inexigibilidade de licitação**.

Por fim, ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão n.º 1.336/2006 – TCU:

*“Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.  
Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: [...]  
9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93.” (grifo nosso).*

São Luís, 24 de abril de 2019.

ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES  
Técnico Judiciário

De Acordo.  
Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ  
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
DIRETORIA-GERAL

Procedimento Administrativo Digital n.º 4.355/2019  
Assunto: Inexigibilidade/Capacitação

Senhor Presidente,

Submeto este procedimento administrativo à consideração de Vossa Excelência, sugerindo a ratificação da presente **Inexigibilidade de Licitação, sem a obrigatoriedade de publicação do ato (Acórdão nº. 1336/2006 – TCU)<sup>1</sup>**, em favor da empresa **Associação Brasileira de Profissionais de Cerimonial**, ao custo total de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, concernente à inscrição de 01 (um) servidor no evento **“2º Encontro Brasileiro de Cerimonialistas”**, em Curitiba/PR, no período de 29 a 30 de abril de 2019, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e de acordo com parecer da Assessoria Jurídica.

São Luís, 24 de Abril de 2019.

**ANDRÉ MENEZES MENDES**  
Diretor-Geral

---

<sup>1</sup> “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE  
Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: [...] 9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93.” (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Procedimento Administrativo Digital nº. 4.355/2019  
Assunto: Inexigibilidade/Capacitação.

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (documento nº. 38.039/2019), acerca da existência de disponibilidade orçamentária no elemento de despesa 33.90.39 – Outros Serviços e Encargos de Terceiros – Pessoa Jurídica, na Ação – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral – 20GP (PI: EMA TREINA), ratifico a presente Inexigibilidade de Licitação, no valor de **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº. 8.666/93 e Acórdão nº. 1.336/2006 da lavra do Tribunal de Contas da União.

A contratação é alusiva à inscrição de 01 servidora no curso “**2º Encontro Brasileiro de Cerimonialistas**”, a ser realizado na cidade de Curitiba/PR, com carga horária de 21 horas, no período de 29 a 30 de abril de 2019, promovido pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE CERIMONIAL**, na forma sugerida pelo Diretor-Geral e conforme parecer nº. 187/2019 da Assessoria Jurídica.

À Seção de Análise e Licitações para registro e/ou publicação.

Após à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão da nota de empenho.

São Luís, 24 de abril de 2019.

Desembargador **CLEONES CARVALHO CUNHA**  
Presidente